

Fls.

Processo: 0020395-10.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: COLÉGIO MIGUEL COUTO LTDA.

Autor: CURSO COLEGIADO G7 LTDA.

Autor: CURSO MIGUEL COUTO LTDA.

Autor: EDITORA TETH LTDA.

Autor: INSTITUTO GUANABARA LTDA.

Autor: CM UNIFORMES LTDA.

Administrador Judicial: NASCIMENTO & REZENDE ADVOGADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 15/09/2020

Sentença

1- OVERVIEW SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELI, opôs embargos de declaração às fls. 1433/1435, alegando omissão na decisão de fls. 1116/1123, por não existir pronunciamento do juízo quanto à eventual consolidação substancial, não restando claro se o plano de recuperação será único ou individualizado; a inexistência de todas as informações elencadas no art. 51, II da Lei 11.101/2005, na relação de credores e a ausência de diversos documentos contábeis.

Intimada na forma do art. 1.023, § 2º do CPC, as Recuperandas (fls. 2943/2053) se manifestaram no sentido que não existir omissão na referida sentença e requerem os embargos de declaração opostos sejam rejeitados.

É o sucinto relatório.
Examinados. Decido.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

A decisão de fls. 1116/1123 analisou o pedido das Recuperandas e deferiu o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005.

Como ressaltado pelas Recuperandas, o primeiro ponto alegado pelo Embargante foi mencionado na petição, com a informação de que eventual avaliação de consolidação substancial seria trazida, quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, não cabendo manifestação sobre o referido plano antes de sua apresentação e publicação na forma do art. 53, parágrafo único da LRF.

No que tange a relação de credores e a falta de alguns documentos contábeis, a primeira foi apresentada com as informações necessárias para o deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como os referidos documentos, e eventuais irregularidades ou falta de informações serão apuradas pelo Administrador Judicial nomeado para auxiliar o Juízo.

Cabe ressaltar que o Plano de Recuperação apresentado às fls. 1595/1779 e publicado conforme certidão de fls. 2833, não sofreu objeção do Embargante, logo, não há omissão a ser sanada na decisão acima mencionada.

Isso posto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento.

P.I.

2 - Intime-se o Requerente de fls. 1461/ 1464 sobre as manifestações das Recuperandas (fls. 3028/3029) e do Administrador Judicial (fls. 3130/3132).

3 - Diante da informação apresentada às fls. 3183/3185, de que em cumprimento ao Provimento da CGJ nº 23/2019, a Recuperanda efetuou depósito judicial referente à remuneração do Administrador Judicial, determino a expedição de mandado de pagamento em seu favor, do montante depositado na conta judicial, conforme informado e requerido na referida petição.

Intime-se a Recuperanda para que os próximos depósitos judiciais referentes à remuneração do Administrador Judicial, em cumprimento ao provimento acima mencionado, sejam efetuados nos autos da sua Prestação de Contas.

Autorizo desde já a expedição dos mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial pelo Cartório, na medida que os depósitos forem comprovados nos referido autos.

4 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado por COLÉGIO MIGUEL COUTO LTDA e Outras.

O credor MACEDO & PAGLIUSO ADVOGADOS, às fls. 3035/3036 se retrata quanto à objeção apresentada às fls. 2864/2882 e ressalta que está de acordo com o PRJ apresentado pelas Recuperandas e não se opõe ao seguimento da presente recuperação judicial.

Manifestação do Administrador Judicial, opinando pela homologação do Plano de Recuperação Judicial, tendo em vista a desistência da objeção de fls. 3035/3036.

FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após se justificar perante o juízo e apresentar toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando ao requerente devedor a oportunidade de negociar todo o seu passivo com os credores, mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições de pagamento apresentadas no plano, mas sim aos credores através de objeção.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, não foram apresentadas objeções ao plano e portanto, não foi designada assembleia de credores para a sua aprovação, e assim, s.m.j. inexistem ilegalidades no plano ou impugnações dos credores que possam impedir sua regular homologação.

DISPOSITIVO

Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas COLÉGIO MIGUEL COUTO LTDA, CURSO COLEGIADO G7 LTDA, CURSO MIGUEL COUTO LTDA, EDITORA TETH LTDA, INSTITUTO GUANABARA LTDA, CM UNIFORMES LTDA, nos termos do art. 58, § 1o, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional apresentado às fls. 1595/1779, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência (art. 62 da Lei nº 11.101/05).

Enquanto as requerentes permanecerem em estado de recuperação judicial deverão continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Dispensar a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais exigidas pelo art. 57 da Lei 11.101/05 em razão do pacífico entendimento do S.T.J. de sua desnecessidade.

Determino, que as Recuperandas promovam a publicação de aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 21/09/2020.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4AQ1.XTPK.89J3.ALR2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

